

**ASSUNTO: PARECER DE RESULTADO FINAL DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO
SUPERIOR**

1. Relatório

1.1.O BANPARÁ, em 04/08/2021, republicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls.906/918), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MAIOR DESCONTO, registrado sob o nº 020/2021, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE PGDM.**

1.2.A abertura da sessão ocorreu no dia 25/08/2021 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 1027-1034).

1.3.A empresa **J.F.S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** foi a primeira colocada. A pregoeira convocou a empresa, solicitou manifestação e ajuste da proposta de preço e planilha de custos de acordo com o último lance ofertado. A empresa anexou conforme solicitado. Em seguida suspendeu a sessão para análise da proposta de preço e planilha de custos e verificação dos documentos de habilitação e marcou o retorno da sessão para 27/08/2021 às 14 h, conforme mensagens da sessão (fls.1032). No retorno, esta pregoeira solicitou que o licitante juntasse o anexo de declaração faltante. A empresa anexou conforme solicitado. Devido a necessidade de prazo maior para análise da documentação, esta pregoeira suspendeu a sessão e marcou o retorno para 30/08/2021 às 14h conforme mensagens da sessão (fls.1033)

1.4. No retorno da sessão em 30/08/2021 a pregoeira comunicou a empresa **J.F.S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** que a documentação analisada foi aprovada, conforme Parecer nº 014/2021 (fl. 940). Em seguida esta pregoeira informou que o tipo do pregão em questão é maior desconto, e a proposta da empresa, apesar de aprovada, estava constando com erro de arredondamento no sistema, de modo que a proposta deveria estar contida do valor exato de R\$ 767.335,44, considerando os 12% de desconto da proposta. Assim, esta pregoeira convocou o anexo a fim de que a empresa realizasse a juntada da proposta corrigida, bem

como seus anexos, de maneira arredondada para 02 casas decimais, conjugado com os 12% de desconto em cada item, de maneira a constar os seguintes valores para cada item: MANUTENÇÃO PREVENTIVA: R\$ 324.490,37, MANUTENÇÃO CORRETIVA: R\$ 185.281,76 E PEÇAS: R\$ 257.565,31. A empresa anexou conforme solicitado e encaminhou a referida carta por e-mail (fl. 942). Diante da necessidade de arredondamento para duas casas decimais do maior desconto, esta pregoeira suspendeu a sessão para o dia 31/08/2021 às 14h (fls. 1033).

- 1.5. No retorno da sessão em 31/08/2021 a pregoeira informou aos licitantes que, devido a necessidade de um prazo maior para analisar a documentação complementar solicitada, a sessão seria remarcada para o dia 01/09/2021 às 14 h.
- 1.6. Em 01/09/2021, no retorno da sessão, a pregoeira informou que não foi localizado CAT da empresa nas documentações anexas, exigência contida no item 9.1.1.4 do Termo de Referência, conforme indica o Parecer nº 014/2021 (fl. 944). Sendo assim, solicitou ao licitante o envio do anexo. A empresa anexou conforme solicitado. Em seguida esta pregoeira identificou que o CAT enviado o CNPJ estava com outra numeração, razão pela qual solicitou o envio do anexo correto à empresa, que, por sua vez, anexou como solicitado (fl. 1033).
- 1.7. E, sendo a empresa considerada habilitada, abriu-se o prazo para registro de intenção de recurso que resultou em 1 (uma intenção de recurso). Os prazos de recurso foram os seguintes: 06/09/2021 (razão), 10/09/2021 (contrarrazão) e 22/09/2021 (decisão do pregoeiro), conforme previsão legal, de acordo com a Ata do Pregão (fls. 1034).
- 1.8. Tempestivamente a empresa **FR TECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SEGURANCA ELETRONICA L** manifestou intenção de recurso (fls.1040), inserindo a razão de recurso no Sistema Comprasnet (fls.1041/1042). A empresa **J.F.S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou a contrarrazão recursal (fls.1043).

2. Fundamentação:

2.1. Analisam-se os recursos conforme a seguir:

2.2. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

2.3. A Recorrente afirmou que atestados apresentado pela empresa **J.F.S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** não atende à previsão do item 9.1.1.4 do Termo de Referência o Edital, uma vez que não estavam acompanhados de

Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos – CFT ou CREA.

- 2.4.** Aponta ainda que os demais atestados apresentados pela empresa Recorrida, apesar de acompanhados de ART, estariam em desacordo com o edital por não atender às quantidades mínimas exigidas de manutenção a 89 (oitenta e nove) equipamentos, além de não estarem devidamente registrados junto à entidade profissional competente.
- 2.5.** Por estes motivos a empresa Recorrente pretende pela inabilitação da empresa **J.F.S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, considerando que a mesma violou o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.
- 2.6.** A empresa Recorrida ao se manifestar (fls.1043) alegou, em suma, que os documentos repassados à administração fornecem lastro sólido para os fatos apresentados, de maneira a ressaltar a total conformidade da documentação. Apontando que, com relação ao atestado *34/2014* possui a Anotação de Responsabilidade Técnica nos termos de ART expedida sob o nº 1020210180133; a respeito do contrato *022/2015*, informa a Recorrida que o mesmo está contido de quantitativos mínimos, possuindo ainda nº de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº BR20190164905.
- 2.7.** Considerando se tratar de conteúdo eminentemente técnico, esta Pregoeira submeteu à área técnica análise da documentação à luz da exigência contida no Termo de Referência. De tal maneira, a área técnica se posicionou (fls.1060/1063) de maneira a se restringir às disposições editalícias para avaliar a regularidade da documentação, diferenciando as categorias de atestados de capacidade técnica exigidos no instrumento convocatório, quais sejam os atestados de capacidade técnica **operacionais e profissionais**.
- 2.8.** Isto posto, tem-se que o atestado de capacidade técnica **profissional é condição de contratação** e se refere ao profissional que irá executar os serviços, estando relacionado à necessidade de comprovar já ter acompanhado/fiscalizado atividade semelhante. **A previsão para a apresentação de tal atestado consta no item 9.1.1.4:**

A comprovação da qualificação técnica profissional se dará, como **condição de contratação** e consistirá em apresentação de um ou mais atestados fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) das respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT,

emitida(s) pelo Conselho Federal dos Técnicos – CFT ou CREA, desde que atendam as exigências de cada tipo de serviço, admitindo-se a Certidão de Acervo Técnico de obra específica, expedida pelo CFT ou CREA.

2.9. No que se refere ao atestado de capacidade técnica **operacional**, tem-se que se refere ao atestado que comprova que **as empresas pessoas jurídicas** prestaram serviços de natureza similar ou de mesma complexidade. Logo, verifica-se a previsão do mesmo no item 9.1.1 do edital, considerado como **requisito de habilitação**, o qual resta complementado pelo que aduz o item 9.1.1.1. Vejamos:

9.1.1. Atestado(s)/certidão(ões) de **capacidade técnica operacional** fornecido(a)(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) que o proponente prestou/presta serviços de natureza similar de mesma complexidade ao solicitado, inclusive com características compatíveis com as do objeto deste termo de referência

9.1.1.1 O atendimento ao item 9.1.1 será através da apresentação de atestado de capacidade técnica, relativo ao serviço de maior relevância técnica e valor significativo, em quantidade igual ou superior a 50% das Unidades do BANCO, relacionadas no ADENDO V, exceto às destinadas à RESERVA TÉCNICA, ou seja, **manutenção preventiva em 89 (oitenta e nove) Unidades.**

2.10. Desta feita, o entendimento da área técnica se mostra embasado nas disposições do edital.

2.11. Sendo assim, é possível aferir do parecer emitido pela área técnica que, quanto às alegações recursais que tratam dos atestados de capacidade técnica de caráter **operacional**, aqueles que comprovam que a empresa prestou os serviços de natureza similar, deve-se atentar para o fato de que o edital é claro ao estabelecer que estes são **requisitos de habilitação e estão relacionados intrinsecamente ao que dispõe o item 9.1.1 e o subitem 9.1.1.1**, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registros dos mesmo, mas sim, tão somente, no atendimento aos quantitativos de prestação de serviços de manutenção preventiva em no mínimo 89 (oitenta e nove) unidades, não havendo previsão/obrigatoriedade de que os referidos atestados estejam registrados no CREA/CFT.

2.12. Ademais, quanto às alegações recursais que enfrentam a validade dos atestados de capacidade técnica de caráter **profissional**, vinculados ao profissional prestador do serviço, deve-se considerar que o edital prevê de maneira explícita a vinculação da apresentação dos atestados ao que aduz o

item 9.1.1.4, isto porque o referido item é claro ao dispor que a comprovação de que se trata é **condição de contratação e deverá, obrigatoriamente**, estar acompanhada de certidões emitidas pelos órgãos competentes. Não havendo que se falar na previsão comprovação de quantitativos mínimos de PSDM para estes atestados.

2.13. Em razão desta fundamentação, a área técnica se posiciona da seguinte maneira:

Considerando os atestados apresentados pela empresa, tanto para comprovação de qualificação técnica operacional e profissional, **entende-se que estão dentro das exigências editalícias**, razão pela qual a decisão de habilitação da empresa J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA deve ser mantida.

2.14. Isto posto, diante do posicionamento da área técnica, esta pregoeira faz a seguinte avaliação sobre cada tópico impugnado pelo Recorrente:

2.15. O atestado de ART nº 1020130051450 (fls.973-975), impugnado no recurso, trata-se de Atestado de Capacidade Técnica **profissional**, estando vinculado ao prestador de serviço Sr. Guilherme Tel Dias da Silva Cruz. Tal comprovação se enquadra na previsão do item 9.1.1.4 e representa **condição de contratação**. Dessa maneira, por não se tratar de documento considerado como requisito de habilitação, a apresentação do mesmo **não se vincula com a exigência do item 9.1.1.1** no que se refere ao quantitativo de prestação de serviços de manutenção preventiva de no mínimo 89 (oitenta e nove unidades) de PSDM. De maneira que, por ser Atestado de Capacidade Técnica profissional, atende ao que dispõe o item 9.1.1.4 uma vez que possui ART registrado no CREA-GO (fl. 975).

2.16. O atestado de período de execução de 26/02/2018 a 26/02/2019 a que se refere à empresa Recorrente sob a alegação de que deve ser considerado inválido por não atender o quantitativo mínimo de PSDM e não estar devidamente registrado no CREA, não resta localizado nos documentos juntados pela empresa Recorrida.

2.17. Quanto ao atestado oriundo do contrato de nº 34/2014 emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja alegação da Recorrente afirma que *“não atende ao quantitativo mínimo de PGDM, bem como não está devidamente registrado no CREA ou CFT”*, deve-se destacar que o atestado constante à fl. 977 representa atestado de capacidade técnica **operacional**, uma vez que

emitido em nome da empresa **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, e, por sua vez, **não** demonstra de fato os quantitativos mínimos exigidos pelo item 9.1.1. Contudo, atrelado a este contrato é possível identificar às fls. 996 e 997 a **comprovação da qualificação técnica profissional** do prestador de serviço Sr. Guilherme Tel Dias da Silva Cruz, sob a numeração de ART 1020210180133, devidamente registrado no CREA-GO. Sendo assim, tem-se que no que se refere à comprovação de **capacidade técnica profissional**, o atestado vinculado ao contrato nº 34/2014 é válido para atestar a capacidade do prestador de serviço e atende às disposições do item 9.1.1.4 como condição para a contratação da empresa.

2.18. Por fim, quanto ao atestado oriundo do contrato de nº 22/2015 (fls. 987-990) emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja impugnação constante do recurso indica que *“traz quantitativo de PGDM relacionado, porém deixa de atender às exigências do edital no item 9.1.1.4”*, deve-se novamente atentar ao fato de que se trata de atestado de capacidade técnica **operacional**, emitido em nome da empresa Recorrida, sendo, portanto, requisito de habilitação vinculado às disposições do item 9.1.1 e 9.1.1.1, **onde não há previsão de obrigatoriedade para registro desses atestados no CREA/CFT**, mas sim, tão somente o atendimento aos quantitativos mínimos, o que, por sua vez, resta comprovado pela empresa Recorrida de acordo com o referido atestado.

2.19. Esta pregoeira acompanha o entendimento da área técnica (NUSEP) confirmando que a empresa J.F.S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentou atestados que atendem às exigências editalícias, não havendo que se falar em violação do princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser mantida a habilitação da mesma justamente em atendimento as expressas previsões contidas no edital.

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

3.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade dos recursos percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição e, portanto, esta pregoeira recebe e conhece o recurso interposto pela empresa **FR TECH SERVIÇOS DE**

ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, eis que tempestivos, para no mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**.

3.2. Diante do exposto, a decisão desta pregoeira referente ao recurso é: Recurso conhecido e no mérito não provido pelas razões de fato e direito elencadas.

3.3. Ademais, deve-se considerar o resultado final de recurso e o resultado final da licitação declarando a empresa **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** como vencedora, conforme abaixo (fls. 947-963):

ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA	VALOR ESTIMADO	VALOR COTADO
01	MANUTENÇÃO PREVENTIVA	J.F.S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 368.739,06	R\$ 324.490,37
02	MANUTENÇÃO CORRETIVA		R\$ 210.547,46	R\$ 185.281,76
03	PEÇAS		R\$ 292.687,85	R\$ 257.565,31
TOTAL:			R\$ 871.974,37	R\$ 767.337,44

3.1. Por oportuno, informamos que o valor cotado acima encontra-se de acordo com a estimativa de preços constante no volume Apenso 1, fls. 145-146, bem como autorização da DIRAD, fl. 147 do referido volume Apenso 1. Os documentos de habilitação da empresa **J.F.S. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** constam às fls. 946-1026 (estamos aguardando a documentação original), a proposta de preços atualizada encontra-se às fls. 947-963.

3.2. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso interposto pela empresa **FR TECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA**, MANTENDO a decisão anterior pela inabilitação da mesma e assim ratificar a manutenção da decisão pela **HABILITAÇÃO** da empresa **J.F.S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, ressaltando que a referida decisão se

encontra ratificada pelo Núcleo Jurídico (fls.1071-1079) e devidamente e homologada pela Autoridade Superior (fls. 1086)

Ana Carolina Lima

Pregoeira